



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000857-89.2012.815.0371)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Francicleide Pereira da Silva

ADVOGADO: Aelito Messias Formiga

APELADO: Justiça Pública

PENAL e PROCESSUAL PENAL – Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido c/c corrupção de menores. Preliminar de ausência de materialidade do delito. Rejeição. Auto de apresentação e apreensão juntado ao acervo probatório. Mérito. Autoria. Ausência de provas da participação da apelante nos crimes narrados na denúncia. Depoimento de declarante isolado do conjunto probatório. Dúvidas que impõem a absolvição, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Absolvição. Provimento do apelo.

– *A palavra de uma única testemunha/declarante, isolada dos demais elementos de provas constantes no caderno processual, são insuficientes para fundamentar uma condenação, devendo-se, no caso, atrair ao caso concreto o princípio do in dubio pro reo.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Francicleide Pereira da Silva** (fls. 236), irresignada com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB, que a condenou pela prática do crime descrito no art.

14¹ da Lei 10.826/2003 c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/90 c/c art. 69 do CP, fixando-lhe pena de 3 (três) anos e 06(seis) meses de reclusão, mais pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que no dia 14 de dezembro de 2011, na rua da Linha Férrea, na cidade de Sousa/PB, a apelante forneceu munição (cartela contendo nove cartuchos calibre 38), de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, ao adolescente Thales dos Santos Fernandes, para que este entregasse ao primeiro denunciado.

Em suas razões, a Defesa sustenta, preliminarmente, o reconhecimento da atipicidade da conduta da apelante, asseverando que foram apreendidas apenas munições, sem quaisquer armas de fogo e o fornecimento de munição não caracteriza uma infração de potencial que venha incriminar a recorrente.

Sustenta a inexistência de laudo pericial para configurar a materialidade do delito.

No tocante à autoria, aduz que há dúvidas, devendo ser absolvida em face do princípio do *in dubio pro reo*.

Reporta-se à necessidade de reconhecimento da atipicidade da conduta e ainda, que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar que a apelante realmente praticou a infração, mormente porque não consta nos autos a apreensão das munições.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja a recorrente absolvida e, ainda, insta pelo arbitramento de honorários advocatícios.

Contraarrazoando o apelo – fls. 250/253 – o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo – fls. 261/264.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

TEMPESTIVIDADE

Num primeiro momento, conheço do recurso de apelação por

1

Lei 10.826/2003 - Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

estar regularmente processado e tempestivo.

De fato, a ré foi intimada da sentença por edital (fls. 230), o qual foi publicado no dia 13 de novembro de 2014 (fls. 231), com prazo de 90(noventa) dias.

Destarte, no dia 17 de novembro de 2014, foi publicado o edital de intimação no Diário da Justiça – fls. 232 -, sendo certo que a apelação foi interposta no dia 28 de novembro de 2014 (fls. 236).

Portanto, a tempestividade é latente.

DA APELAÇÃO

PRELIMINAR DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO

Extrai-se dos autos que a apelante foi condenada nas penas do art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, por ter entregado ao adolescente Thales dos Santos Fernandes, nove cartuchos de calibre 38, sob a recomendação de entregar referido material ao também denunciado Edson Fabrício de Araújo.

Nesse contexto, alega, em preliminar nas razões recursais, que no que tange ao crime de porte de munição, há a atipicidade da conduta, posto que teriam sido apreendidas apenas munições sem que houvesse qualquer arma de fogo ao seu alcance, aduzindo que o fornecimento de munição não caracteriza uma infração de potencial que venha a lhe incriminar.

Reporta-se, ainda, ao fato de que se tratando de crime em que há vestígio material, o laudo pericial é imprescindível para que se configure a materialidade do delito.

Pois bem. Nesse contexto, tem-se que a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003) está devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão constante às fls. 20, ressaltando-se que tal conduta inclui, no tipo alternativo, acessório ou munição, não se restringindo à arma de fogo².

Assim, não há necessidade de laudo pericial para a comprovação da existência dos objetos apreendidos, sendo certo que a acusação feita à recorrente tem respaldo na legislação, posto que lhe foi imputada a conduta de entregar munição a um menor de idade (corrupção de menores).

2 Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por outro lado, impõe-se ressaltar, mais uma vez, que a materialidade do porte de arma está devidamente comprovada pelo auto de apreensão e apresentação prefalado, tendo referido material sido apreendido quando policiais civis, em diligência para descobrir os autores do crime de roubo praticado contra o mercadinho de “Seu Toinho”, adentraram numa residência localizada na Linha Férrea, em frente ao CSU, na cidade de Sousa.

Destarte, a matéria arguida como preliminar deve ser rechaçada.

MÉRITO

Tratando como mérito do recurso, afirma a recorrente que há dúvidas sobre a autoria do delito.

É necessário ressaltar que, no corpo da apelação, informa a recorrente que *“a palavra da declarante Marizete Soares Bezerra (fls. 88) merece igual cautela, porquanto não só é mãe de Hermon Hilário, mas também é vereadora. Ou seja possui igual interesse em que o apelante venha a ser condenado, pelo suposto crime de disparo de arma de fogo”*.

Compulsando-se os autos, verifica-se que tal paragrafo não condiz com a situação dos autos, sendo estranha ao acervo processual e às circunstâncias do caso, motivo pelo qual deve ser desconsiderado da análise do recurso.

Resta, assim, analisar a questão pertinente à dúvida quanto à autoria do delito e, nesse diapasão, absolver a apelante por não restar devidamente comprovada.

De fato, compulsando-se atentamente os autos, contata-se que o fundamento para a condenação da apelante foi o depoimento, na seara inquisitorial, do adolescente Thales dos Santos Fernandes, o qual afirmou, às fls. 16, que *“os cartuchos encontrados no interior da casa era de propriedade de FABRICIO sendo que o declarante fora quem recebera das mãos de popular conhecida por BEIÇÃO para entregar FABRICIO quando ele chegasse, tendo em vista que BEIÇÃO devia uma dívida a FABRICIO e pagou com só cartuchos a citada dívida; que BEIÇÃO entregou os cartuchos ao declarante, hoje, por volta das 07:00 horas”*.

No entanto, apesar de tal assertiva, a conduta não foi devidamente apurada, sequer tendo o adolescente sido ouvido em Juízo sobre a questão ou, pelo menos, confirmado seu depoimento na Delegacia.

Não somente isso, a recorrente, no seu interrogatório na seara inquisitorial, nega *“ter entregado alguns cartuchos de revolver calibre 38 ao menor Thales, para que este entregasse os citados objetos ao FABRICIO(...)”*.

De fato, a recorrente foi acusada de ter fornecido munição (uma cartela contendo nove cartuchos calibre 38) ao adolescente Thales dos Santos

Fernandes, para que este entregasse ao primeiro denunciado, Edson Fabrício.

No entanto, a apelante sequer foi presa em flagrante no momento da abordagem policial, na casa onde foi encontrada a munição, não tendo sido comprovada nenhuma participação no crime de roubo narrado na inicial.

Por outro lado, nada foi apreendido em seu poder e a única prova utilizada para sua condenação foi o depoimento supratranscrito do menor Thales, sendo certo que ficou a palavra do adolescente contra a da recorrente, sem nenhuma outra prova que corroborasse uma ou outra versão.

Em resumo, há dúvidas quanto a prática do crime por parte da recorrente, se revelando a palavra do adolescente Thales isolada do conjunto probatório, o que leva à necessidade de reconhecimento da absolvição da insurgente, nos moldes do que preceitua o art. 386, V, do Código de Processo Penal, em consonância com o que dispõe a jurisprudência, inclusive, desta Corte, em casos similares:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. APELO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. A palavra da vítima tem especial valor para a formação da convicção do juiz em casos de crimes praticados no âmbito doméstico, **mas não deve se revelar isolada dos demais elementos de prova. Logo, se não há provas suficientes para demonstrar a autoria do crime, incabível a condenação do réu, à luz do princípio do in dubio pro reo.**(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00242017820138150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. em 17-12-2015)

Ainda:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Absolve-se acusado da prática de ameaça se, ao término da instrução, não restarem satisfatoriamente carreados ao feito os elementos fáticos necessários a sustentar uma decisão condenatória, afigurando-se imperiosa e oportuna a adoção do princípio do in dubio pro reo.** 2. Apelação conhecida e provida para absolver a ré.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00239656320128150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO , j. em 15-12-2015)

Por fim, ressalte-se que no decorrer da instrução processual, mais especificamente, na audiência na qual foram ouvidas as testemunhas ministeriais, ninguém se reportou a eventual conduta da acusada, pelo contrário, informam não saber de sua participação em algum crime.

Vejamos, primeiro, o que diz João Paulo II Fernandes Figueiredo, às fls. 177:

“(...) que o depoente não sabe dizer da participação da segunda acusada, Francicleide”.

Por su vez, Sebastião José da Silva afirma, às fls. 178:

“(...) que não se recorda da participação de Francicleide no fato de que trata a denúncia(...)”.

Ainda, Hélio Abrantes de Sousa, às fls. 179:

“(...) que o depoente não sabe dizer qual a participação da segunda acusada(...)”.

Por fim, Antônio José da Silva, às fls. 180:

“(...) que não tem conhecimento da participação da segunda acusada, Francicleide(...)”.

Extrai-se, ainda, do acervo probatório, que nada foi concretamente apurado contra a recorrente, sendo imperiosa a sua absolvição das imputações contidas na denúncia, ressaltando-se que a ré teve decretada contra si a revelia, em sede de audiência de instrução e julgamento e ainda, que o menor Thales não foi ouvido em Juízo – fls. 183.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou **provimento** à apelação para, rejeitar a preliminar e, no mérito, reformar a sentença singular e absolver **Francicleide Pereira da Silva** das imputações que lhe foram feitas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator